



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 29/10/2014

ITEM 18

Processo: TC-1178/026/11

Município: Panorama

Prefeito(s): José Milanez Junior

Exercício: 2011.

Requerente(s): José Milanez Junior (Prefeito)

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-05-13, publicado no D.O.E. de 08-06-13.

Acompanha(m): TC-001178/126/11 (+02 ANEXOS).

Fiscalização atual: UR-15

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de Panorama, Sr. José Milanez Junior, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2011.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 21 de maio de 2013, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, em razão da não observância da responsabilidade na gestão fiscal prevista no artigo 1º, § 1º da Lei Complementar 101/100.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 08 de junho de 2013.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 136/138, as quais foram protocolizadas, em 10 de julho de 2013, dentro do prazo.

Em sua justificativa, a defesa sustenta que não se pode condenar todo um trabalho, com tantos excelentes índices, em um Município que tem tantos problemas sociais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente o descontrole do setor de tesouraria amparar um voto desfavorável às contas do Município.

Alega, ainda, que o descontrole apresentado foi totalmente regularizado após a visita do Agente de Fiscalização deste Tribunal, que além de fiscalizar, também deu dicas e deixou parâmetros para melhor equacionar os problemas do setor. Também, foi firmado contrato com o Banco do Brasil para arrecadação de tributos, conforme determinação deste Órgão.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos, Opinitivos e Instrutivos da Casa, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, concluíram pelo seu não provimento.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2012.

Mais uma vez, a defesa se limitou em reproduzir o que já havia sido discutido anteriormente, sem trazer nenhum fato que pudesse alterar o juízo de irregularidade.

Como bem disse o MPC:

"Com efeito, para que o recurso possa ser acolhido, não basta a mera reiteração dos argumentos anteriormente aduzidos, sendo ônus do recorrente trazer elementos que ataquem os fundamentos da decisão recorrida, o que não houve no caso em exame.

Ademais, em análise ao processo das contas d 2012, processo TC 1767/026/12, foi verificado pela SDG que permanecem as mesmas irregularidades na tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de **PANORAMA**, Sr. **JOSÉ MILANEZ JUNIOR**, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2011, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 29 de OUTUBRO de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sinopse

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
ITEM 18

TC-1178/026/11

O processo em pauta trata de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de PANORAMA, responsável pela prestação de contas daquela localidade, relativas ao **exercício de 2011**.

A E. Primeira Câmara, ao apreciar a presente prestação de contas, decidiu emitir **parecer desfavorável** à sua aprovação, substancialmente, em **razão da inobservância da responsabilidade na gestão fiscal prevista no artigo 1º, § 1º, da lei Complementar 101/00**.

Os Órgãos Técnicos da Casa foram **unânicos** em concluir, em preliminar, **pelo conhecimento do pedido**, e quanto ao **mérito posicionam-se pelo não provimento**.

RELATÓRIO E VOTO DISPONIBILIZADOS

EM PRELIMINAR, CONHEÇO DO PEDIDO, VEZ QUE PREENCHIDOS OS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

QUANTO AO MÉRITO, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO, JÁ QUE AS RAZÕES DO PEDIDO NÃO TROUXERAM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O JUÍZO DE IRREGULARIDADE QUE LEVOU A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

É O MEU VOTO.